Alteração 228

Herbert Dorfmann, Norbert Lins, Daniel Buda, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Franc Bogovič, Lena Düpont, Peter Jahr, Jarosław Kalinowski, Gabriel Mato, Marlene Mortler, Dan-Ştefan Motreanu, Anne Sander, Christine Schneider, Annie Schreijer-Pierik, Michaela Šojdrová, Karolin Braunsberger-Reinhold, Niclas Herbst, Ralf Seekatz, Marion Walsmann, Carlos Coelho, Lídia Pereira, Leopoldo López Gil, Javier Zarzalejos, Christian Doleschal, Antonio López-Istúriz White, Dolors Montserrat, Markus Pieper, Michael Gahler, Ana Collado Jiménez, Rosa Estaràs Ferragut, José Manuel García-Margallo y Marfil, Isabel Benjumea Benjumea, Asim Ademov, Petri Sarvamaa, Henk Jan Ormel, Marian-Jean Marinescu, Cláudia Monteiro de Aguiar, Markus Ferber, Francisco José Millán Mon, Monika Hohlmeier, Janusz Lewandowski, Laurence Sailliet, Tom Berendsen, Geoffroy Didier, François-Xavier Bellamy, Pablo Arias Echeverría

Relatório A9-0138/2024

Martin Hojsík

Monitorização e resiliência do solo (Diretiva Monitorização do Solo) (COM(2023)0416 – C9-0234/2023 – 2023/0232(COD))

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Ao monitorizarem e avaliarem *a saúde do* solo, os Estados-Membros *devem* aplicar os descritores do solo *e os critérios* de *saúde do* solo enumerados no anexo I.

Alteração

Ao monitorizarem e avaliarem o solo, os Estados-Membros podem aplicar os descritores do solo que melhor ilustrem as características de cada tipo de solo a nível nacional enumerados no anexo I.

Or. en

Alteração 229

Herbert Dorfmann, Norbert Lins, Daniel Buda, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Franc Bogovič, Lena Düpont, Peter Jahr, Jarosław Kalinowski, Gabriel Mato, Marlene Mortler, Dan-Ştefan Motreanu, Anne Sander, Christine Schneider, Annie Schreijer-Pierik, Michaela Šojdrová, Karolin Braunsberger-Reinhold, Niclas Herbst, Ralf Seekatz, Marion Walsmann, Carlos Coelho, Lídia Pereira, Leopoldo López Gil, Javier Zarzalejos, Christian Doleschal, Antonio López-Istúriz White, Dolors Montserrat, Markus Pieper, Michael Gahler, Ana Collado Jiménez, Rosa Estaràs Ferragut, José Manuel García-Margallo y Marfil, Isabel Benjumea Benjumea, Asim Ademov, Petri Sarvamaa, Henk Jan Ormel, Marian-Jean Marinescu, Cláudia Monteiro de Aguiar, Markus Ferber, Francisco José Millán Mon, Monika Hohlmeier, Janusz Lewandowski, Laurence Sailliet, Tom Berendsen, Geoffroy Didier, François-Xavier Bellamy, Pablo Arias Echeverría

Relatório A9-0138/2024

Martin Hojsík

Monitorização e resiliência do solo (Diretiva Monitorização do Solo) (COM(2023)0416 – C9-0234/2023 – 2023/0232(COD))

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. Os Estados-Membros podem estabelecer descritores do solo e indicadores de artificialização adicionais, incluindo, entre outros, os descritores e indicadores facultativos enumerados no anexo I, partes C e D, para efeitos de monitorização («descritores do solo adicionais» e «indicadores de artificialização adicionais»).

Suprimido

Or. en

Alteração 230

Herbert Dorfmann, Norbert Lins, Daniel Buda, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Franc Bogovič, Lena Düpont, Peter Jahr, Jarosław Kalinowski, Gabriel Mato, Marlene Mortler, Dan-Ştefan Motreanu, Anne Sander, Christine Schneider, Annie Schreijer-Pierik, Michaela Šojdrová, Karolin Braunsberger-Reinhold, Niclas Herbst, Ralf Seekatz, Marion Walsmann, Carlos Coelho, Lídia Pereira, Leopoldo López Gil, Javier Zarzalejos, Christian Doleschal, Antonio López-Istúriz White, Dolors Montserrat, Markus Pieper, Michael Gahler, Ana Collado Jiménez, Rosa Estaràs Ferragut, José Manuel García-Margallo y Marfil, Isabel Benjumea Benjumea, Asim Ademov, Petri Sarvamaa, Henk Jan Ormel, Marian-Jean Marinescu, Cláudia Monteiro de Aguiar, Markus Ferber, Francisco José Millán Mon, Monika Hohlmeier, Janusz Lewandowski, Laurence Sailliet, Tom Berendsen, Geoffroy Didier, François-Xavier Bellamy, Pablo Arias Echeverría

Relatório A9-0138/2024

Martin Hojsík

Monitorização e resiliência do solo (Diretiva Monitorização do Solo) (COM(2023)0416 – C9-0234/2023 – 2023/0232(COD))

Proposta de diretiva Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem tornar públicos os dados gerados pela monitorização efetuada nos termos do artigo 8.º e a avaliação efetuada nos termos do artigo 9.º da presente diretiva, em conformidade com o disposto no artigo 11.º da Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁸⁰, no que respeita aos dados geograficamente explícitos, e com o disposto no artigo 5.º da Diretiva (UE) 2019/1024, no que respeita a outros dados.

Os Estados-Membros devem tornar públicos os dados *pertinentes* gerados pela monitorização efetuada nos termos do artigo 8.º e a avaliação efetuada nos termos do artigo 9.º da presente diretiva, com a autorização expressa do proprietário e gestor de terras, de forma agregada e anonimizada, no pleno respeito do direito da União em matéria de proteção de dados pessoais e em conformidade com o disposto no artigo 11.º da Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁸⁰, no que respeita aos dados geograficamente explícitos, e com o disposto no artigo 5.º da Diretiva (UE) 2019/1024, no que respeita a outros dados.

Alteração

⁸⁰ Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2007, que estabelece uma infraestrutura de

⁸⁰ Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2007, que estabelece uma infraestrutura de

informação geográfica na Comunidade Europeia (Inspire) (JO L 108 de 25.4.2007, p. 1). informação geográfica na Comunidade Europeia (Inspire) (JO L 108 de 25.4.2007, p. 1).

Or. en

Alteração 231

Herbert Dorfmann, Norbert Lins, Daniel Buda, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Franc Bogovič, Lena Düpont, Peter Jahr, Jarosław Kalinowski, Gabriel Mato, Marlene Mortler, Dan-Ştefan Motreanu, Anne Sander, Christine Schneider, Annie Schreijer-Pierik, Michaela Šojdrová, Karolin Braunsberger-Reinhold, Niclas Herbst, Ralf Seekatz, Marion Walsmann, Carlos Coelho, Lídia Pereira, Leopoldo López Gil, Javier Zarzalejos, Christian Doleschal, Antonio López-Istúriz White, Dolors Montserrat, Markus Pieper, Michael Gahler, Ana Collado Jiménez, Rosa Estaràs Ferragut, José Manuel García-Margallo y Marfil, Isabel Benjumea Benjumea, Asim Ademov, Petri Sarvamaa, Henk Jan Ormel, Marian-Jean Marinescu, Cláudia Monteiro de Aguiar, Markus Ferber, Francisco José Millán Mon, Monika Hohlmeier, Janusz Lewandowski, Laurence Sailliet, Tom Berendsen, Geoffroy Didier, François-Xavier Bellamy, Pablo Arias Echeverría

Relatório A9-0138/2024

Martin Hojsík

Monitorização e resiliência do solo (Diretiva Monitorização do Solo) (COM(2023)0416 – C9-0234/2023 – 2023/0232(COD))

Proposta de diretiva Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão assegura que os dados sobre a saúde do solo acessíveis através do portal digital de dados sobre a saúde do solo referido no artigo 6.º sejam disponibilizados ao público, em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸¹ e o Regulamento (CE) n.º 1367/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸².

2. A Comissão assegura que os dados *pertinentes* sobre a saúde do solo acessíveis através do portal digital de dados sobre a saúde do solo referido no artigo 6.º sejam disponibilizados ao público *apenas com a autorização expressa do proprietário e gestor de terras, de forma agregada e anonimizada*, em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸¹ e o Regulamento (CE) n.º 1367/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸².

Alteração

⁸¹ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e

⁸¹ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e

que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

82 Regulamento (CE) n.º 1367/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de setembro de 2006, relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente às instituições e órgãos comunitários (JO L 264 de 25.9.2006, p. 13).

que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

⁸² Regulamento (CE) n.º 1367/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de setembro de 2006, relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente às instituições e órgãos comunitários (JO L 264 de 25.9.2006, p. 13).

Or. en

Alteração 232

Herbert Dorfmann, Norbert Lins, Daniel Buda, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Franc Bogovič, Lena Düpont, Peter Jahr, Jarosław Kalinowski, Gabriel Mato, Marlene Mortler, Dan-Ştefan Motreanu, Anne Sander, Christine Schneider, Annie Schreijer-Pierik, Michaela Šojdrová, Karolin Braunsberger-Reinhold, Niclas Herbst, Ralf Seekatz, Marion Walsmann, Carlos Coelho, Lídia Pereira, Leopoldo López Gil, Javier Zarzalejos, Christian Doleschal, Antonio López-Istúriz White, Dolors Montserrat, Markus Pieper, Michael Gahler, Ana Collado Jiménez, Rosa Estaràs Ferragut, José Manuel García-Margallo y Marfil, Isabel Benjumea Benjumea, Asim Ademov, Petri Sarvamaa, Henk Jan Ormel, Marian-Jean Marinescu, Cláudia Monteiro de Aguiar, Markus Ferber, Francisco José Millán Mon, Monika Hohlmeier, Janusz Lewandowski, Laurence Sailliet, Tom Berendsen, Geoffroy Didier, François-Xavier Bellamy, Pablo Arias Echeverría

Relatório A9-0138/2024

Martin Hojsík

Monitorização e resiliência do solo (Diretiva Monitorização do Solo) (COM(2023)0416 – C9-0234/2023 – 2023/0232(COD))

Proposta de diretiva Artigo 19 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Cabe aos Estados-Membros assegurar que as informações referidas no artigo 18.º da presente diretiva estejam disponíveis e acessíveis ao público, em conformidade com as Diretivas 2003/4/CE, 2007/2/CE e (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸³.

3. Cabe aos Estados-Membros assegurar que as informações *pertinentes* referidas no artigo 18.º da presente diretiva estejam disponíveis e acessíveis ao público *apenas com a autorização expressa do proprietário e gestor de terras, de forma agregada e anonimizada*, em conformidade com as Diretivas 2003/4/CE, 2007/2/CE e (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸³.

Or. en

Alteração

⁸³ Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público (JO L 172 de 26.6.2019, p. 56).

⁸³ Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público (JO L 172 de 26.6.2019, p. 56).

Alteração 233

Herbert Dorfmann, Norbert Lins, Daniel Buda, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Franc Bogovič, Lena Düpont, Peter Jahr, Jarosław Kalinowski, Gabriel Mato, Marlene Mortler, Dan-Ştefan Motreanu, Anne Sander, Christine Schneider, Annie Schreijer-Pierik, Michaela Šojdrová, Karolin Braunsberger-Reinhold, Niclas Herbst, Ralf Seekatz, Marion Walsmann, Carlos Coelho, Lídia Pereira, Leopoldo López Gil, Javier Zarzalejos, Christian Doleschal, Antonio López-Istúriz White, Dolors Montserrat, Markus Pieper, Michael Gahler, Ana Collado Jiménez, Rosa Estaràs Ferragut, José Manuel García-Margallo y Marfil, Isabel Benjumea Benjumea, Asim Ademov, Petri Sarvamaa, Henk Jan Ormel, Marian-Jean Marinescu, Cláudia Monteiro de Aguiar, Markus Ferber, Francisco José Millán Mon, Monika Hohlmeier, Janusz Lewandowski, Laurence Sailliet, Tom Berendsen, Geoffroy Didier, François-Xavier Bellamy, Pablo Arias Echeverría

Relatório A9-0138/2024

Martin Hojsík

Monitorização e resiliência do solo (Diretiva Monitorização do Solo) (COM(2023)0416 – C9-0234/2023 – 2023/0232(COD))

Proposta de diretiva Artigo 22.º

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 22.º

Acesso à justiça

Suprimido

Os Estados-Membros devem assegurar que, nos termos do direito nacional, as pessoas que tenham um interesse suficiente ou que invoquem a violação de um direito possam recorrer a um tribunal, ou a um órgão independente e imparcial instituído por lei, para contestar a legalidade substantiva ou processual da avaliação da saúde do solo, as medidas tomadas nos termos da presente diretiva e eventuais omissões das autoridades competentes.

Cabe aos Estados-Membros determinar o que constitui um interesse suficiente e a violação de um direito, em consonância com o objetivo de proporcionar ao público um amplo acesso à justiça. Para efeitos do n.º 1, considera-se que todas as organizações não estatais que promovem

a proteção do ambiente e cumprem os requisitos previstos no direito nacional têm direitos passíveis de violação e que o seu interesse é suficiente.

Os processos de recurso a que se refere o n.º 1 devem ser justos, equitativos, céleres e gratuitos ou não exageradamente dispendiosos, e devem prever mecanismos de recurso adequados e eficazes, incluindo, se for caso disso, medidas inibitórias.

Os Estados-Membros devem garantir que sejam postas à disposição do público informações práticas relativas ao acesso às vias de recurso administrativo e judicial referidas no presente artigo.

Or. en

Alteração 234

Herbert Dorfmann, Norbert Lins, Daniel Buda, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Franc Bogovič, Lena Düpont, Peter Jahr, Jarosław Kalinowski, Gabriel Mato, Marlene Mortler, Dan-Ştefan Motreanu, Anne Sander, Christine Schneider, Annie Schreijer-Pierik, Michaela Šojdrová, Karolin Braunsberger-Reinhold, Niclas Herbst, Ralf Seekatz, Marion Walsmann, Carlos Coelho, Lídia Pereira, Leopoldo López Gil, Javier Zarzalejos, Christian Doleschal, Antonio López-Istúriz White, Dolors Montserrat, Markus Pieper, Michael Gahler, Ana Collado Jiménez, Rosa Estaràs Ferragut, José Manuel García-Margallo y Marfil, Isabel Benjumea Benjumea, Asim Ademov, Petri Sarvamaa, Henk Jan Ormel, Marian-Jean Marinescu, Cláudia Monteiro de Aguiar, Markus Ferber, Francisco José Millán Mon, Monika Hohlmeier, Janusz Lewandowski, Laurence Sailliet, Tom Berendsen, Geoffroy Didier, François-Xavier Bellamy, Pablo Arias Echeverría

Relatório A9-0138/2024

Martin Hojsík

Monitorização e resiliência do solo (Diretiva Monitorização do Solo) (COM(2023)0416 – C9-0234/2023 – 2023/0232(COD))

Proposta de diretiva Artigo 23.º

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 23.º

Suprimido

Sanções

1. Sem prejuízo das obrigações que lhes são impostas pela Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, os Estados-Membros devem determinar o regime de sanções aplicáveis às violações, por pessoas singulares ou coletivas, das disposições nacionais aprovadas em aplicação da presente diretiva, e assegurar a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

2. As sanções a que se refere o n.º 1 devem incluir coimas proporcionais ao volume de negócios da pessoa coletiva ou ao rendimento da pessoa singular que cometeu a violação. O nível das coimas deve ser calculado de forma que garanta que estas privam efetivamente a pessoa responsável pela violação dos beneficios

económicos decorrentes da mesma. Em caso de violação cometida por uma pessoa coletiva, as coimas devem ser proporcionadas em relação ao volume de negócios anual dessa pessoa coletiva no Estado-Membro em causa, tendo em conta, entre outros elementos, as especificidades das pequenas e médias empresas (PME).

- 3. Cabe aos Estados-Membros assegurar que as sanções a que se refere o presente artigo tenham devidamente em conta o seguinte, conforme aplicável:
- a) A natureza, a gravidade e a escala da violação;
- b) A intencionalidade ou negligência subjacente à violação;
- c) A população ou o ambiente afetados pela violação, tendo em conta o impacto da infração no objetivo de alcançar um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente.
- 4. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão, sem demora injustificada, das regras e medidas referidas no n.º 1 e de qualquer alteração subsequente das mesmas.

Or. en